

PARECER JURIDICO

RECURSO NA LICITAÇÃO EDITAL 056/2022 – TP 008/2022

RECORRENTE - TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA – FABIANO HENZ

Alega o recorrente TECNICA CONSTRUÇÕES LTDA que a empresa recorrida FABIANO HENZ não estaria habilitada a participar da licitação, arguindo que lhe faltaria a CND Estadual, estando irregular o CRC expedido pela Comissão de Licitações .

Argumenta, também, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não seriam aptos a comprovar a realização de obras similares àquela objeto da licitação.

Breve Relatório

PARECER

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, cabe trazer as seguintes digressões.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) consiste na possibilidade de a administração pública utilizar informações constantes de banco de dados específico com o intuito de substituir os documentos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. O objetivo é agilizar a análise da habilitação dos licitantes cujos documentos constam do registro público. Ou seja, como a administração já analisou a regularidade da empresa quando do registro cadastral, ela poderá exigir apenas o certificado para fins de habilitação.

Cumprе ressaltar que o certificado de registro cadastral é um documento facultativo. Noutras palavras, não se pode inabilitar o licitante pelo simples fato dele não apresentar o certificado de registro cadastral, pois a empresa poderá demonstrar, através dos documentos constantes do art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que está apta para participar do certame.

Adentrando no mérito, no caso em tela, a Comissão de Licitações emitiu o certificado 14/2022, expedido em 13/06/2022, atestando que foi apresentada e examinada pela Comissão a documentação exigida pelos arts. 27 a 31 da Lei 8666, por parte da empresa FABIANO HENZ.

Todavia, a higidez do CRC 14/2022 é colocada em xeque pelo Recorrente, que afirma ter solicitado vistas do processo, após a sessão de habilitação, e em seu exame não ter encontrado toda a documentação necessária à emissão do CRC para a Recorrente, pois estaria ausente a CND Estadual da empresa concorrente, considerando assim irregular o CRC e por conseguinte a participação da Recorrida no certame.

Em contrarrazões a Recorrida reafirma que sua documentação estava em ordem e apta a expedição do CRC, e junta novamente a CND Estadual, afirmando ser “comum o extravio de documentos, em razão do manuseio pelos participantes”.

Em análise à documentação anexada ao CRC 14/2022, encontra-se anexada a CND Estadual, expedida em 07/06/2022 (anteriormente pois ao CRC), devidamente rubricada pelos membros da Comissão.

Nesse passo, o CRC emitido goza de fé pública, já que foi firmada por Comissão de Servidores públicos, no uso de suas atribuições legais e administrativas, com o que apenas provas contundentes e irrefragáveis poderiam desqualificar o documento público, tal qual o CRC ora combatido.

A simples alegação do Recorrente que, quando teve vistas da documentação, após a abertura dos envelopes, não havia a CND Estadual não é capaz de macular o documento, por completa ausência de provas.

Mesmo que a alegação do Recorrente viesse confortada por provas, ainda assim poderia o Pregoeiro admitir a juntada a posteriori de documentos pré-existentes à data da abertura da licitação, como se depreende do seguinte julgado do TCU, **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**
2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**

Outrossim, deve ser resguardado o caráter de competitividade da licitação, para a Administração obter o melhor proveito econômico com o certame na seleção da proposta mais vantajosa, o que seria prejudicado já que neste procedimento acudiram apenas duas empresas, e a exclusão de qualquer uma delas deve ser feita apenas em situações graves e devidamente comprovadas, o que não se vislumbra neste cenário.

Quanto ao item do Recurso referente aos Atestados Técnicos, cabe dizer a Lei 8666 exige a demonstração da Capacitação técnico-profissional, definindo que se *traga comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e*

valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

“Prima face”, a análise do conteúdo dos atestados refoge ao domínio do operador do Direito, porém a Comissão de Licitações, que detém o conhecimento técnico, analisou a documentação apresentada e entendeu devidamente comprovada a “Qualificação Técnica” da Recorrida.

O que se busca comprovar com referidos Atestados é que se contrate empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento do objeto pretendido com a licitação.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Os atestados apresentados pela Recorrida foram fornecidos pela própria Administração Municipal licitante, em trabalhos já realizados no Município, sem qualquer observação desabonatória de eventual descumprimento ou atraso, tendo a Comissão de Licitações certificado que os atestados trazidos pela concorrente FABIANO HENZ atendem as exigências editalícias, e, não tendo a recorrente comprovado o contrário, deve ser mantida a decisão de habilitação

PELO EXPOSTO, opinamos pelo indeferimento do Recurso da empresa TECNICO CONSTRUÇÕES.

É o parecer, smj.

Bom Princípio, 6 de julho de 2022.

Robinson de Alencar Brum Dias, OAB 24.943